



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1093678-77.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Compromisso Arbitral - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Usina Rio Verde Ltda e outros**
 Requerido: **Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

U. R. V. L., N. M. B. I. e E. D. G. D. R. I. propuseram ação contra **C. D. P. D. C. D. A. E. A. D. E. D. S. P.** Narram que as partes figuraram na arbitragem n. 373/2015 da CMA, que tramita desde janeiro de 2016, e que, até o momento, foram proferidas duas sentenças parciais de mérito pelo tribunal arbitral. Relatam que em abril de 2022 foi prolatada a segunda sentença parcial de mérito, que, no entanto, estaria fora dos limites da convenção de arbitragem, teria violado o princípio do contraditório pois fez uso de documentos unilaterais, teria incontestável falta de fundamentação minimamente adequada, bem como teria sido emanada de quem não poderia ser árbitro por falta grave do dever de revelação. Afirmam que na sentença mencionada teria sido reconhecida a exigibilidade de valor a ser pago pela U.R.V. referente a saldo em aberto de conta movimentação disponibilidade, no montante de R\$ 65.573.562,98, apesar de ter sido pleiteado, inicialmente, pela parte contrária o reconhecimento da exigibilidade do saldo de R\$ 17.884.615,08, como constou nas alegações iniciais da reconvenção da ora requerida, bem como no Termo de Arbitragem, que foi claro também ao dispor que a partir de sua assinatura houve a estabilização da demanda. Assevera que o pedido reconvenicional da ora requerida foi o de declaração de exigibilidade do saldo devedor da conta movimento disponibilidade até o limite de R\$ 17.884.615,08, e que, na medida em que a referida conta seria conta corrente, o perito nomeado pelo tribunal arbitral deveria conciliar a contabilidade da U.R.V. e da C., para aferir o saldo devedor. No entanto, o perito não teria realizado prova técnica nesse sentido, apenas atualizando o valor apontado em documento produzido de forma unilateral pela requerida, que continha meras estimativas e ao qual não teve acesso a requerida, mas, ainda assim, foi acolhido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

pelo tribunal arbitral, de forma que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa das autoras, além de representar violação à isonomia das partes. Aduz que a sentença arbitral contém vício de fundamentação, em decorrência dos vícios acima indicados. Ademais, o tribunal arbitral não esclareceu os motivos pelos quais "entende que a mesma espécie de prova deve ser valorada de maneira diversa a depender de quem a trouxe aos autos". A falta de fundamentação também se verificaria também pela falta de análise da credibilidade do laudo produzido, pela sua utilização diante da "falta de outro documento", apesar de não ter oportunizado às partes a produção dessa prova, bem como por não ter afastado a incidência da coisa julgada formada no processo de n. 1048492-75.2015.8.26.0100, que teria definido que o laudo KPMG produzido unilateralmente pelas ora requeridas era insuficiente para liquidar o valor devido à Copersucar. Ainda, a falta de fundamentação teria se dado em relação ao pedido de reconhecimento de que a Copersucar teria tido seu propósito desvirtuado bem como das consequências jurídicas do desvirtuamento, além do pedido de indenização por juros abusivos e ilegais, pela prática abusiva de spread, pelos prejuízos decorrentes da venda de etanol abaixo do índice oficial e pela inobservância de benefícios do programa fiscal "produzir", o que teria sido decidido "em menos de 1 página" pelo tribunal arbitral. Defende que os vícios constantes na sentença arbitral teriam como causa a manifestação de contrariedade da parte autora em relação à solicitação do tribunal arbitral pela extensão do prazo para prolação de sentença final em 120 dias, um dia antes do prazo final anteriormente estipulado. Sustenta que houve violação ao dever de revelação do árbitro presidente Nelson Nery Jr e do coárbitro Luciano de Souza Godoy, pois, após pedido de complementação de revelações sobre motivos que pudessem demonstrar vínculos entre árbitros e partes, o árbitro presidente revelou que atuou até abril de 2013 em escritório que teria recebido procuração da C. e da Usina Rio Verde para atuar como advogados em 2011, enquanto era sócio, e, ainda, que não teria renunciado expressamente da procuração, o que constaria "na lista laranja" e na "lista vermelha" das "diretrizes do IBA sobre conflitos de interesses". Ainda, o árbitro presidente teria emitido parecer jurídico aos advogados que representam a C., da banca Demarest Advogados, que ingressou em defesa da requerida a partir de 2019 no procedimento arbitral. Requerem seja deferida tutela de urgência para "suspender a exigibilidade Sentença Arbitral impugnada, para que o valor da condenação fixada em desfavor dos Autores seja inexigível até o julgamento definitivo desta ação", ou, subsidiariamente, "para limitar a exigibilidade da sentença ao valor expressamente requerido no Termo de Arbitragem/Reconvenção (R\$ 17.884.615,08), devidamente Atualizado". Ao final, requerem: "a declaração de nulidade/anulação/desconstituição da Sentença Arbitral datada de 27 de abril de 2022, complementada pela decisão proferida quando do julgamento dos Pedidos de Esclarecimentos das Partes, datada de 03 de junho de 2022,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

proferida nos autos do procedimento CMA 373, determinado que outra Sentença seja proferida em seu lugar por outro Tribunal Arbitral, tendo em vista o vício no dever de revelação do Árbitro Presidente, Dr. Nelson Nery Jr, e do coárbitro Dr. Luciano de Souza Godoy. Subsidiariamente, na remota hipótese de não se reconhecer a parcialidade/falha no dever de revelação, requer-se a declaração de nulidade/anulação/desconstituição da Sentença Arbitral datada de 27 de abril de 2022, complementada pela decisão proferida quando do julgamento dos Pedidos de Esclarecimentos das Partes, datada de 03 de junho de 2022, proferida nos autos do procedimento CMA 373, determinado que outra Sentença seja proferida em seu lugar pelo mesmo Tribunal Arbitral. Em grau maior de subsidiariedade, requer-se a declaração de nulidade/anulação/desconstituição parcial da aludida Sentença Arbitral a fim de que o valor da condenação fixada contra os Autores seja limitado ao pedido formulado pela C. no Termo de Arbitragem/Pedido Reconvencional, qual seja R\$ 17.884.615,08". A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 60/1003).

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e requereu prazo para manifestação acerca das alegações da inicial (fls. 1010 e 1063), o que foi deferido (fl. 1065).

Manifestou-se a requerida (fls. 1068/1090). Afirma que o pedido de tutela de urgência parte de premissas equivocadas e se fundamenta em narrativa falsa, representando mero inconformismo com resultado desfavorável à parte autora, que buscaria revisão do mérito da arbitragem pelo Poder Judiciário. Alega que não houve extrapolação do termo de arbitragem, violação ao contraditório ou à isonomia, falta de fundamentação ou falha de dever de revelação pelo tribunal arbitral. Aduz que o reconhecimento da exigibilidade dos valores considerou fato superveniente que justificou a alteração do valor da condenação em relação ao que consta no termo, na medida em que não houve pedido de valores referentes apenas à conta movimento disponibilidade, pois a requerida pugnou pela declaração de que o etanol produzido e entregue pela usina autora à requerida, até seu pedido de demissão, em janeiro de 2015, seria de domínio da cooperativa, sendo que a primeira sentença parcial de mérito, datada de 13/04/2017, decidiu que a propriedade do etanol seria da ora autora. Por esse motivo, considerando que no momento de sua demissão a autora já havia recebido adiantamento monetário da safra de 2014/2015, foi possível a valoração do etanol e subsequente inclusão no montante resultante no saldo da conta movimento disponibilidade, pois a cooperativa não mais receberia o etanol, o que criou crédito histórico, confirmado pela perícia do tribunal arbitral, de R\$ 45 milhões. Aduz que não houve violação ao princípio do contraditório, na medida em que após o encerramento da instrução, os ora requerentes teriam manifestado sua satisfação com o exercício do contraditório, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

que o laudo da KPMG mencionado pela requerente foi juntado no processo arbitral garantindo a possibilidade de manifestação da parte autora sobre o documento. Sustenta que não houve violação à isonomia entre as partes, pois não há óbice para julgamento em parte dos pedidos em sentença parcial arbitral, bem como que não houve valoração desigual das provas juntadas aos autos. Afirma que a sentença parcial arbitral foi devidamente fundamentada, e, ainda, que não houve falha do dever de relevação, na medida em que não estariam presentes causas de impedimento ou suspeição em relação aos árbitros, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil. Alegam a inexistência da probabilidade do direito e perigo de dano, motivo pelo qual requerem o indeferimento da tutela de urgência.

Manifestou-se a parte autora (fls. 2025/2026).

A parte requerida apresentou contestação (fls. 2062/2124).

Inicialmente distribuída à 1ª Vara de Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, foi reconhecida a conexão da ação com o cumprimento de sentença arbitral que tramita perante esta vara, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 2175/2177).

Deferida em parte a tutela de urgência para suspender parcialmente a eficácia da segunda sentença arbitral parcial prolatada nos autos do procedimento arbitral CMA CIESP/FIESP 373 em 27/04/2022, apenas em relação à exigibilidade de valores que superem a quantia indicada no pedido reconvenicional formulado na arbitragem, qual seja, de R\$ 17.884.615,08 (fls. 2181/2190).

Réplica (fls. 2252/2303)

Mantida a decisão de fls. 2181/2190 e o indeferimento do pedido de tutela de urgência para suspensão integral da eficácia da segunda sentença parcial prolatada pelo Tribunal Arbitral (fls. 2503/2504).

Contra decisão que decidiu pela concessão parcial da tutela de urgência foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes (fls. 2199 e ss. e 2513 e ss.).

Manifestou-se a parte autora (fls. 2507/2512 e 2742/2764).

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 2571/2572 e 2574/2577).

Manifestou-se a parte requerida (fls. 2583/2588). Requer indeferimento do pedido de especificação de prova dos autores.

Manifestou-se a parte requerida sobre os documentos juntados pelos autores (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

2883/2891).

É o relatório. Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, analiso a alegação da requerida de que os documentos juntados às fls. 2774/2890 seria provas ilícitas.

Realmente, ao que parece, os documentos juntados pela parte autora às fls. 2774/2890 teriam sido obtidos de cumprimento de sentença arbitral que tramita em segredo de justiça, bem como de procedimento arbitral, também sigiloso, envolvendo outras partes que não aquelas que figuram na presente demanda.

Assim, a fim de evitar alegação de nulidade e, considerando o disposto no art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil, é o caso de determinar o desentranhamento dos documentos dos autos.

Por esse motivo, determino sejam desentranhados e tornados sem efeito os documentos juntados às fls. 2774/2890 e 2897/2904 dos autos.

2. Superada a questão, verifico que às fls. 2574/2577 a parte autora pugnou pela produção de prova oral.

Quanto à produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte contrária, destaco que o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente.

Ademais, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental. As partes controvertem sobre irregularidades formais na segunda sentença arbitral parcial prolatada na arbitragem na qual figuraram, questão que, ressalto, é matéria de direito que demanda a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido. Portanto, entendo pela desnecessidade de prova oral.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova pericial e oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022 – grifado).

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022 – grifado).

Portanto, considero desnecessária a dilação probatória.

3. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, **entendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, além dos documentos juntados aos autos pela requerente, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Os documentos juntados aos autos demonstram que as partes figuram no procedimento arbitral CMA CIESP/FIESP 373, cujo termo de arbitragem foi celebrado em 16/12/2015 (fls. 103/118). Naquela arbitragem, foi prolatada a segunda sentença arbitral parcial em 27/04/2022 (fls. 120/239). Em 03/06/2022, houve prolação de decisão do tribunal arbitral em relação ao pedido de esclarecimentos formulado pelas partes (fls. 83/101).

Em 04/07/2022 a parte requerida notificou a parte autora para que realizasse o pagamento dos valores reconhecidos na sentença parcial acima mencionada (fls. 833/836). Diante da ausência de pagamento espontâneo, no entanto, a requerida aparelhou cumprimento de sentença arbitral parcial, que tramita sob o n. 1076634-52.2022.8.26.0100 perante este juízo, em 22/07/2022 (fls. 1092/1100). Naqueles autos, foi determinada a citação da autora para pagamento do valor atualizado, que perfaz a quantia de R\$ 78.973.466,80 (fl. 1102).

De acordo com o previsto no artigo 33, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.307/1996, a parte interessada poderá pleitear, no Poder Judiciário, a declaração de nulidade da sentença arbitral em duas hipóteses: (i) por meio de ação anulatória, que deve ser ajuizada em 90 dias após o recebimento da notificação da sentença; e (ii) por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, se houve execução judicial. Nesses casos, deve a parte demonstrar a existência dos vícios formais previstos no artigo 32 da Lei de Arbitragem, que possibilitem a anulação da sentença arbitral.

No caso, a sentença arbitral parcial foi prolatada em 27/04/2022, com decisão sobre esclarecimentos datada de 03/06/2022, motivo pelo qual já foi reconhecida, às fls. 2181/2190, a tempestividade da propositura da presente demanda em 31/08/2022, considerando-se o prazo acima indicado.

Antes de analisar os vícios que a parte autora aponta padecer a sentença arbitral impugnada, vale lembrar que, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro". (AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

Ainda, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "*o poder de revisão do Poder Judiciário sobre as decisões arbitrais está limitado ao aspecto formal, sendo-lhe vedado examinar o conjunto probatório*" (Apelação n. 1006878-60.2013.8.26.0068; rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.02.2014). E, ainda: "*matéria ao que se dessume de mérito, insuscetível de correção no âmbito de demanda anulatória de decisão arbitral*" (Agravo de Instrumento n. 2229036-16.2016.8.26.0000; rel. Des. Fabio Tabosa, j. 27.03.2017).

O artigo 32 da Lei n. 9.307/1996 prevê como hipóteses de vício formal que dão ensejo à anulação da sentença arbitral, casos em que: (i) for nula a convenção de arbitragem; (ii) emanou de quem não podia ser árbitro; (iii) não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; (iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (v) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (vi) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e (viii) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem.

No caso, não obstante a diversidade dos temas alegados na inicial – que, em meu sentir, por diversas vezes, revelam apenas o inconformismo da parte com a conclusão a que chegou o tribunal arbitral – é possível extrair que a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral em decorrência dos seguintes vícios, quais sejam: (i) sentença prolatada fora dos limites da convenção de arbitragem; (ii) violação do contraditório pelo uso de documentos unilaterais; (iii) falta de fundamentação adequada; (iv) ter sido ela prolatada por quem não poderia ser árbitro.

3.1. Passamos, então, a analisar a eventual nulidade da sentença arbitral em decorrência da ocorrência destes específicos vícios e de sua aptidão a macular o título executivo aqui questionado.

Em relação à suposta violação do contraditório, como já mencionado na decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora, não verifico irregularidade.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a parte requerente teria tido acesso aos documentos utilizados pelo perito judicial, e, inclusive, lhe teria sido dada oportunidade de manifestação acerca do laudo pericial de fls. 2420/2500 (fls. 577/634, 484/524, 1400/1513 e 2128/2147). Ao final, o tribunal arbitral decidiu pela regularidade da prova produzida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

homologando-a e utilizando-a na sentença parcial prolatada na arbitragem, cuja anulação ora se pretende.

Ademais, a discussão sobre a validade ou não da prova pericial na forma como produzida na arbitragem já foi analisada pelo tribunal arbitral, após impugnação da parte autora, de forma que realmente não vejo como considerar tenha havido violação ao contraditório, tendo em vista que a parte requerente teve a oportunidade de manifestar-se sobre a prova pericial e exercer seu direito à ampla defesa.

Também não vejo como reconhecer a alegada violação da isonomia entre as partes, em razão da suposta valoração de forma desigual das provas produzidas na arbitragem.

Os árbitros são os destinatários das provas na arbitragem, pois a eles são aplicados os princípios inerentes à função judicante, notadamente o livre convencimento motivado ou a persuasão racional. No caso, o tribunal arbitral formou sua convicção a partir do conjunto probatório acostado no procedimento arbitral, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade neste ponto, ausente qualquer demonstração de irregularidade no procedimento adotado.

Ressalto que a parte requerente não demonstrou que tenha havido vício formal na valoração das provas, em especial no tocante ao reconhecimento de validade ou não da perícia técnica realizada, que teria, supostamente, considerado determinado documento com estimativas feitas pela requerida para concluir sobre os valores devidos pela requerente.

Na verdade, em relação a tal alegação, o tribunal arbitral considerou que "o valor encontrado no laudo da auditoria independente, KPMG, tem credibilidade indiscutível, e, na falta de outro documento idôneo que sirva para se contrapor a ele, o Tribunal acolhe integralmente o quanto nele disposto, entendendo ser este o valor do saldo da referida Conta Movimento Disponibilidade" (fl. 235). Assim, não vejo como reconhecer tenha havido qualquer irregularidade formal na valoração da prova pericial produzida na arbitragem, de forma que, neste ponto, mantido o entendimento deste juízo exarado na decisão de fls. 2181/2190.

Vale dizer, aliás, que é impossível que se adentre no mérito da decisão daquele tribunal arbitral por este juízo estatal, como já mencionado acima, sendo que, de acordo com os elementos juntados aos autos, ao que parece, houve a formação da convicção dos árbitros a partir da análise das provas produzidas nos autos e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL – PRELIMINAR – Nulidade por ausência de fundamentação – Não configuração – A exigência constitucional e legal da motivação (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 11 do Código de Processo Civil) não chega ao ponto de exigir o exame pormenorizado, pelo juiz, de todas as minúcias dos fundamentos postos pelas partes ou mesmo de fundamentos periféricos de importância mínima ou nenhuma para o julgamento da causa – Ainda que sucinta, a sentença indicou de forma clara e inequívoca quais aspectos da realidade fática viabilizaram a subsunção do caso analisado à norma jurídica, viabilizando, inclusive, o adequado manejo do presente recurso – Verifica-se, portanto, mera discordância das apelantes com o resultado que lhes foi desfavorável, o que não possui o condão de invalidar a manifestação judicial – **MÉRITO** – A nulificação da sentença arbitral somente pode ser buscada judicialmente nas hipóteses taxativas e de ordem formal elencadas pelo art. 32 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) – Alegação de violação ao princípio do contraditório, ante o indeferimento de produção de prova – Não configuração – **Aos árbitros se aplicam os mesmos princípios inerentes à função judicante, notadamente o livre convencimento motivado ou persuasão racional – Os elementos probatórios colacionados aos autos eram aptos, idôneos e suficientes para o deslinde da questão – Em última análise, as apelantes buscam a desconstituição da sentença arbitral, contrária à pretensão que deduziram, por razões de mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio** – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1007915-84.2017.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017 – grifado).

Ademais, apesar das alegações da parte autora no tocante à existência de embargos à execução opostos pela U. R. V. e outros contra a C., não está clara eventual prejudicialidade causada à arbitragem pela existência do referido processo (fls. 334/371). Aliás, pelo que consta dos autos, a alegação de coisa julgada e de iliquidez da Conta Movimento-Disponibilidade aparentemente foi tratada pelo tribunal arbitral em sua fundamentação (fl. 235), sendo inviável a rediscussão do mérito da arbitragem por este juízo.

Daí por que não prosperam as alegações de que a sentença arbitral aqui questionada seria nula em decorrência da violação do contraditório pelo uso de documentos unilaterais ou mesmo em razão da falta de fundamentação adequada. As razões articuladas na inicial, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

relação a tais vícios, pretendem unicamente a revisão da conclusão tomada pelo tribunal arbitral a partir do livre convencimento motivado, o que, por certo, é vedado ao Poder Judiciário, que não é instância revisora da arbitragem.

3.2. Com relação a alegação de ser a sentença arbitral *ultra petita*, observo que o pedido formulado pela ora requerida na reconvenção apresentada no procedimento arbitral, juntada aos autos às fls. 241/284, foi pela "declaração de exigibilidade do saldo em aberto da Conta Movimento-Disponibilidade existente junto à Reconvinte, no valor de R\$ 17.884.615,08" (fls. 281/282). O referido pedido constou expressamente no termo de arbitragem celebrado entre as partes (fl. 111 – item "d").

No entanto, a segunda sentença arbitral parcial julgou procedentes os pedidos das reconvintes, aqui requeridas, para: "declarar ser exigível a obrigação de a Usina Rio Verde de pagar o saldo em aberto da Conta Movimento Disponibilidade existente junto à Requerida, fixando como valor dessa obrigação a quantia líquida de R\$ 65.573.562,98 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 12.12.2018, data do laudo pericial respectivo, item 2, página 11".

A parte requerida alega que a majoração do valor teria ocorrido em razão do pedido também formulado em reconvenção, no sentido de que fosse declarado que "o etanol produzido e entregue pela Usina Rio Verdade à reconvinte até seu pedido de demissão, ocorrido em 26.01.2015, é de domínio da Cooperativa, configurando-se patrimônio comum e indivisível dos seus cooperados" (fl. 281), o qual foi julgado improcedente na sentença arbitral parcial (fl. 238), o que teria ocasionado o aumento de valores a serem pagos pela ora requerente à requerida.

Por ocasião da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (fls. 2181/2190), em sede de cognição sumária dos fatos, havia entendido que o pedido declaratório formulado pela parte requerida no procedimento arbitral limitava-se à quantia de R\$ 17.884.615,08, referente à Conta Movimento Disponibilidade, ao passo que houve a declaração da exigibilidade do valor de R\$ 65.573.562,98 devido pela autora, aparentemente com a inclusão de valores que não se relacionariam com os pedidos formulados inicialmente, razão pela qual, aparentemente a sentença arbitral teria sido *ultra petita*. Por essa razão, em sede de cognição sumária entendeu este juízo que haveria mesmo probabilidade de a sentença ser *ultra petita*.

Entretanto, melhor compulsando os autos, e atento ao quanto decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento de nº 2267964-26.2022.8.26.0000, entendo que não houve julgamento *ultra petita*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Consta do pedido reconvenicional formulado na arbitragem:

"(i) a declaração, em decorrência do vínculo cooperativo existente entre as Partes, pautado no Estatuto Social e na Lei Federal nº 5.764/1.971, **de que o etanol produzido e entregue pela Usina Requerente à Requerida, até seu pedido de demissão, ocorrido em 26 de janeiro de 2015, é de domínio da Requerida, configurando patrimônio comum e indivisível dos seus cooperados;**

(ii) a declaração de exigibilidade do saldo em aberto da Conta Movimento-Disponibilidade existente junto à Reconvinte, no valor de R\$ 17.884.615,08 (dezessete milhões oitocentos e oitenta e quatro mil seiscientos e quinze reais e oito centavos);

(iii) a condenação dos Reconvindos ao pagamento da multa contratual, pela rescisão antecipada do 'Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias', no importe de R\$ 4.589.221,44 (quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos);

(iv) a condenação dos Reconvindos ao pagamento de R\$ 696.330,24 (seiscientos e noventa e seis mil trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), referente aos créditos locatícios cedidos por terceiros em favor da Reconvinte;

(v) e, por fim, a condenação dos Reconvindos ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais" (destacamos)

No curso do pedido reconvenicional, a aqui requerida, deixou consignado, em sua peça postulatória, que *"Admitindo-se, no entanto, que esse etanol, total ou parcialmente, se perca, ou seja restituído à Usina, o saldo devedor deverá ser ajustado proporcionalmente, julgando-se procedente o pedido para declarar a exigibilidade do saldo devedor apontado na Conta Movimento, que aqui e ora se defende na importância de R\$ 17.884.615,08 (dezessete milhões oitocentos e oitenta e quatro mil seiscientos e quinze reais e oito centavos)"* (item 112, a fls. 278).

Na mesma peça, a aqui requerida também apresentou o cálculo do valor supostamente devido (confirme item 110, a fls. 277) indicando o valor histórico do etanol arrestado, ressaltando que, "por não serem de titularidade da Usina Rio Verde, devem ser abatidos do saldo em aberto na CMD" (item 109, a fls. 277).

O pedido pecuniário considerava, assim, que fosse reconhecida a ela reconvinte a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

titularidade do etanol entregue pela usina.

Ocorre que a primeira sentença arbitral prolatada no procedimento em que as partes contendem rejeitou o pedido de declaração de domínio sobre o etanol que havia sido entregue à cooperativa até a data da demissão, como, aliás, bem reconheceu o acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento de nº 2267964-26.2022.8.26.0000, o que tinha passado despercebido por este juízo.

Na parte dispositiva da primeira sentença parcial arbitral, constou expressamente que:

"Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral profere esta SENTENÇA PARCIAL, para julgar improcedente o pedido deduzido pela Cooperativa na reconvenção, de declaração de que o etanol produzido e entregue pela Usina Rio Verde à Requerida, até seu pedido de demissão, ocorrido em 26.1.2015, seria de domínio da Cooperativa, configurando-se patrimônio comum e indivisível dos seus cooperados; **declara que a propriedade do etanol** a que se refere a ação cautelar de arresto, ajuizada perante a 16ª Vara Cível de São Paulo, que foi concedida, isto é, a propriedade de 31.083.820 (trinta e um milhões oitenta e três mil oitocentos e vinte) litros, de cujo total, pela cautelar concedida pelo juízo estatal, se conseguiu preservar apenas 22.578.128 (vinte e dois milhões quinhentos e setenta e oito mil cento e vinte e oito) litros, **é da Requerente [U. R. V.] Ltda., sociedade em recuperação judicial.**

29. Portanto, julga-se procedente o pedido deduzido pela Usina Requerente em suas alegações iniciais ('devolução do etanol indevidamente arrestado') e, como consequência da declaração de propriedade, o Tribunal Arbitral **determina a imissão da [U. R. V.] na posse do etanol que lhe pertence e que se encontra nos depósitos da Cooperativa.** O etanol arrestado deverá ser devolvido à [U. R. V.] Ltda., sua real proprietária, passando-se a destinação do bem, ativo da sociedade recuperanda, à competência do juízo da recuperação judicial. Caso, ao final deste procedimento arbitral, verifique-se que a Cooperativa seja titular de crédito (real ou quirografário) em face da Usina recuperanda, deverá habilitá-lo nos autos da recuperação judicial ou de eventual falência. O etanol que se encontra sob posse da Cooperativa deverá ser disponibilizado para a Usina no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação dessa Sentença Parcial." (fls. 1167/1168).

Por isso, considerando o quanto decidido na primeira sentença arbitral - cuja cópia não foi trazida pela parte autora -, e cujo teor é imprescindível para a compreensão da segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

sentença parcial, aqui questionada, e considerando incontestes caráter dúplice da tutela declaratória, a definição sobre a titularidade do etanol enseja, por corolário lógico, a exigibilidade da contraprestação, nos termos postulados pela requerida no item 112 da reconvenção, como muito bem disse o acórdão proferido nos autos do mencionado agravo de instrumento.

Em resumo, com razão a requerida em suas alegações, em especial às fls. 1073/1075, no sentido de que, após a declaração, pela primeira sentença parcial, de que o etanol não pertencia a si, houve consequentemente o aumento do valor pecuniário devido pela parte autora, o que foi apurado em perícia e reconhecido pela segunda sentença parcial. Lendo conjuntamente, como não pode deixar de ser, ação e reconvenção, e ambas as sentenças proferidas nos autos do procedimento arbitral, não há que se falar em sentença *ultra petita*.

A sentença arbitral questionada, nesse ponto, portanto, não padece de qualquer vício, até mesmo porque saber se o valor a que foi condenada a parte autora está correto, ou não, exige adentrar no mérito da controvérsia, o que, contudo, não é possível.

3.3. Por fim, passo à análise das alegações da parte autora no tocante à suposta violação do direito de revelação pelo árbitro presidente Nelson Nery Jr. e o coárbitro Luciano de Souza Godoy.

Realmente, os documentos juntados aos autos demonstram que a questão foi levada à apreciação do tribunal arbitral, que afastou os argumentos da requerente (fls. 640/643 e 1581/2024).

A fim de fundamentar a imparcialidade do árbitro decorrente da ausência do dever de revelação, a parte autora narra a existência de pareceres jurídicos elaborados pelo árbitro presidente Nelson Nery Jr. e o coárbitro Luciano de Souza Godoy em favor dos patronos da parte requerida (escritório Demarest). Ainda, narra que foi descoberto e posteriormente noticiada a existência de procuração outorgada pela parte requerida ao árbitro Nelson Nery Jr., que, efetivamente, teria advogado em favor da parte requerida; procuração, que não se saberia, ao certo, se estaria ainda em vigor.

Está claro nos autos que o árbitro-presidente teria elaborado parecer judicial ao escritório de advocacia que patrocina a parte requerida, o que realmente não parece que seria de conhecimento da autora em momento anterior à sua alegação na arbitragem. Tal relação, ademais, não foi negada pelo árbitro ou pela parte requerida.

De acordo com os documentos dos autos, o árbitro presidente também teria auxiliado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

escritório de advocacia da requerida na arbitragem CCI n. 21511/ASM/JPA entre 2019 e 2020, com a elaboração de parecer jurídico para a referida arbitragem, pelo qual recebeu valores expressivos da banca de advogados (fls. 2410 – parágrafo 25, além das fls. 2897/2905). Tal circunstância, a propósito, verificou-se após a instauração da arbitragem CMA 373 da CIESP/FIESP e constituição do tribunal arbitral naquele procedimento.

Assim, apesar de não se desconsiderar o tamanho da banca de advogados que patrocina a parte requerida, tenho que a elaboração dos pareceres jurídicos pelo árbitro-presidente ao referido escritório de advocacia deveria ter sido revelado pelo árbitro no momento apropriado, sendo possível à parte requerente impugnar tal circunstância após ter tomado conhecimento sobre sua ocorrência.

Nem se diga que haveria extemporaneidade na alegação referente à impugnação aos árbitros e à sua imparcialidade.

Os fatos acima narrados parecem ter se tornado de conhecimento da parte autora em momento posterior à nomeação do painel arbitral, de forma que incide no caso a possibilidade de impugnação do árbitro por fato pretérito à sua nomeação que veio a ser conhecido em momento posterior, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, alínea "b", da Lei de Arbitragem..

Além disso, a alegação sobre a imparcialidade do árbitro é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, que é aplicável à arbitragem e consiste em matéria cuja análise não é passível de preclusão, por ser de ordem pública. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. **2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.** 3. **Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).** 4. **Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.** 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas. (SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017 - grifado).

Pois bem.

Chama a atenção deste juízo o fato de que, apesar de ter sido instaurada em 2015 a arbitragem, apenas em 02/08/2022, com pedido de complementação de revelações, o árbitro presidente relatou que o escritório de advocacia do qual foi sócio até abril de 2013 "*recebeu procuração da C. e da U. R. V. para atuar como advogados, em 2011 enquanto eu ainda era sócio daquele escritório*" (fl. 636).

Na resposta à impugnação, disse o árbitro presidente que "*noticiei agora, porque*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

somente agora eu soube, que o escritório de que eu fora sócio até 20.4.2013, recebera procuração em 2009 e 2011 para atuar em favor de ambas as partes desta arbitragem: U. R. V. e C., respectivamente" (...) "Não tive contato com nenhum das duas partes que o escritório M. e D. representava. Como é praxe em grande parte das sociedades de advogados, faz-se procuração com o nome de todos os advogados e estagiários do escritório, para efeito de facilitação no desenvolvimento do trabalho" (fl. 2011). "O fato era conhecido dos impugnantes-requerentes" (fl. 2012).

Os documentos juntados aos autos demonstram que o árbitro presidente teria representado partes relacionadas e cooperadas da C. em atos de concentração que tramitaram perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com sua inclusão no rol de advogados que atuaram diretamente nos referidos processos administrativos (fls. 2403/2405). As procurações outorgadas pela U.R.V. e pela C. ao árbitro-presidente para atuação junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência foram juntadas nos autos (fls. 2014/2015 e 2023).

Mas não é só.

O fato de maior relevância, em meu sentir, diz respeito à alegação de que da parte autora de que, em 2010, Nelson Nery Jr. teria atuado efetivamente como advogado da requerida em dois processos judiciais, que tramitavam já em fase recursal junto ao Col. Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: o REsp n. 1.242.733/SP (fls. 2407) e o Agravo de Instrumento 1.308.344/SP (fls. 2323/2354 e 2356/2392), tendo as petições juntadas aos autos sido assinadas diretamente pelo árbitro presidente.

O tema, inclusive, foi objeto de análise do judicioso voto do eminente Desembargador GRAVA BRAZIL por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de nº 2272139-63.2022.8.26.0000, que houve por bem suspender integralmente o cumprimento da sentença arbitral em decorrência da relevância da fundamentação:

"Acontece que os documentos a fls. 359/369, 370/391, 392/396, deste recurso, revelam que houve atuação efetiva do árbitro presidente, no âmbito contencioso (perante o C. STJ), em meados de 2010 e 2011, em benefício de uma das partes (a agravada) que litigam na arbitragem instaurada em meados de 2015.

Aparentemente, a situação se amolda ao julgado paradigma (caso Abengoa), em especial pelo teor do parecer lá exarado pelo mesmo árbitro presidente, no sentido de que: 'A atuação profissional prévia em benefício das Requerentes por si só já denota a parcialidade do Sr. D. R. para atuar no processo arbitral, vez que ele fica impedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

atuar com a imparcialidade e a independência necessárias para exercer a função jurisdicional em sede de arbitragem' e de que, 'difícilmente, poderia se imaginar uma situação de maior quebra da imparcialidade do que a ocorrida no caso sub examine, qual seja, a existência de prévia relação profissional de caráter advocatício, seja ela de natureza consultiva ou contenciosa. Isso porque o advogado é contratado para atuar de forma integral em benefício e nos interesses da parte contratante, e tal mister retirou-lhe a imparcialidade necessária para julgar a arbitragem' (fls. 749/750, de origem).

Nesse contexto, embora a constatação de que a agravante U.R.V., em janeiro de 2011, outorgou procuração ao árbitro presidente, para atuação 'perante os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em Ato de Concentração regido pela Lei 8.884/94' (fls. 2015, de origem) e a despeito do que dispõe o enunciado n. 110, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, do CJF, não há como desconsiderar a probabilidade do direito almejado pelos agravantes, mormente se sufragados os relevantes argumentos que sustentam a tese de que os fatos extemporaneamente revelados denotam dúvida objetiva quanto à imparcialidade do árbitro, a ensejar a nulidade da sentença arbitral, nos termos dos arts. 21, § 2º, e 33, VIII, da legislação de regência.

De outra parte, à vista do enunciado n. 97, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, do CJF, também não se despreza a tese defendida pela agravada, de que seria dispensável o dever de revelação sobre a prévia atuação do árbitro presidente, na esfera judicial (contencioso) e em favor dela (a agravada), em virtude de similar outorga de mandato antes da instituição da arbitragem, pela agravante U.R.V., para o mesmo árbitro, a fim de atuação em defesa administrativa.

O certo é que é prematuro definir qual a tese que prevalecerá, já que isso demandaria esgotar todos os judiciosos argumentos defendidos pelas partes, mediante análise exaustiva e sob cognição exauriente" (destaque do original).

O referido acórdão, que muito bem analisou a questão, sintetiza muito bem a controvérsia no ponto: não houve revelação oportuna pelo árbitro presidente no início da arbitragem de questões relevantes: ter elaborado pareceres jurídicos ao escritório de advocacia que representa a parte requerida; ter procuração outorgada por ambas as partes para representa-los junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica; ter procuração outorgada e ter, efetivamente, advogado, assinando peças processuais em favor da parte requerida nos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

REsp n. 1.242.733/SP (fls. 2407) e do Agravo de Instrumento 1.308.344/SP (fls. 2323/2354 e 2356/2392).

Tais fatos seriam suficientes para conduzir à conclusão de que houve quebra do dever de revelação e, portanto, reconhecimento da imparcialidade do árbitro, a justificar a anulação da sentença arbitral questionada nesta ação judicial?

De acordo com o Enunciado 110 da II Jornada da Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, "a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória".

Por sua vez, o Enunciado 97 da mesma II Jornada da Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal dispõe que "o conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas".

No caso, indene de dúvida a existência de relação pretérita diretamente entre o árbitro-presidente e ambas as partes da arbitragem, bem como da prestação de serviços advocatícios pelo árbitro-presidente à parte requerida em processo judicial. Quanto a isso não há dúvida.

Apesar das alegações de que o relacionamento pretérito do árbitro-presidente com a requerida seria de conhecimento da parte autora, fato é que, apesar de instado a informar a existência de potencial conflito, no momento inicial da arbitragem, quando respondido o Questionário para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, nos termos do artigo 7.6 do Regulamento da Câmara de Arbitragem da CIESP/FIESP (fl. 1519), tal relacionamento não foi mencionado, sendo que apenas em momento posterior informou as circunstâncias acima narradas.

Não se desconsidera que na oportunidade o árbitro-presidente alegou que apenas naquele momento tomou conhecimento da existência das procurações. No entanto, na oportunidade, também alegou que as procurações outorgadas a ele seriam genéricas e que seu nome teria delas constado em razão da praxe de grandes escritórios de advocacia, para facilitar o andamento processual, o que, contudo, não parece ser o caso, considerando-se sua atuação direta como advogado da requerida no REsp n. 1.242.733/SP e no Agravo de Instrumento 1.308.344/SP acima mencionados, nos quais constam assinaturas do árbitro-presidente nas peças da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

requerida, como já destacado.

Portanto, considero tenha mesmo havido violação ao dever de revelação do árbitro, disposto no artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, que dispõe:

"Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro **têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência**".

O § 1º do art. 14 da Lei de arbitragem anota o que o dever de revelar do árbitro, antes de aceitar a função, diz respeito a fato que denote *dúvida justificada* quanto à sua imparcialidade e independência.

Selma Ferreira Lemes, ao comentar o dever de revelação e o conceito indeterminado *dúvida justificável*, assinala que:

"Como elemento direcionador e considerando o que deve ser revelado seja algo que esteja diretamente vinculado ao ato de julgar com independência e imparcialidade, o fato deve, em primeiro lugar, ser importante a ponto de suscitar questionamentos e inseguranças no espírito da parte. É justamente essa insegurança que poderia abalar a confiança no árbitro, ou seja, poder fazer surgir na parte a desconfiança de que o árbitro indicado não tenha capacidade de exarar um julgamento isento e justo.

(...)

Portanto, no que concerne ao dever de revelação, somente a ausência de revelação de fato notório e importante que impediria o árbitro de atuar com independência e imparcialidade poderia constituir violação ao princípio da confiança (art. 13 da Lei 9.307).

Ao se efetuar a análise de um caso concreto para se verificar se o dever de revelação teria sido violado, o que interessa é saber se esses fatos teriam a conotação de abalar a confiança da parte e influenciado no ato de julgar com independência e imparcialidade" ("Dever de revelação do árbitro e a ação de anulação de sentença arbitral". LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). *Arbitragem. Temas contemporâneos*. São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Paulo: Quartier Latin: 2012, pp. 455/456)

No presente caso, a ausência de revelação, pelo árbitro presidente, de que teria atuado como advogado às partes em passado recente, sem dúvida, é fato relevante que deveria ter sido revelado. Ainda mais se considerarmos que para a parte requerida, o árbitro chegou a atuar efetivamente, em processo judicial, ou melhor, em recursos junto ao Col. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a isenção e imparcialidade dos árbitros, ensina Joel Figueira Júnior:

"A absoluta isenção dos árbitros em face das partes e do conflito que lhes é submetido para julgamento é fundamental e imprescindível para a validade e consequente eficácia da tutela jurisdicional privada por eles prestada, pilar fundamental de sustentação da imparcialidade e da independência dos julgadores.

A inexistência de qualquer espécie de interesse em relação ao resultado da solução do conflito que lhe é submetido para julgamento constitui a essência dos princípios da independência e da imparcialidade do árbitro e, estes, são pressupostos do contrato de investidura, sendo que na base do conceito de "conflito de interesses" estão os princípios da confiança (lealdade) e de informar (dever de revelação), sendo que, para o árbitro, o princípio da lealdade tem pertinência direta com o objeto do contrato de investidura, sendo inarredável a sua observância sob pena de viciar todo o processo arbitral, a começar pelo seu nascedouro.

Nos dizeres sempre precisos de Selma Ferreira Lemes, (...) 'O árbitro deve ser independente e imparcial, isto é, não deve ter vínculo com as partes (independência) e interesse na solução do conflito (imparcialidade). A independência e a imparcialidade representam standards de comportamento. A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões de terceiros nem das partes. O árbitro deve decidir a controvérsia exclusivamente com base nas provas produzidas nos autos e no Direito (ou por equidade se assim estiver autorizado pelas partes). A independência do arbitro esta vinculada a critérios objetivos de verificação. Já a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito (state of mind)' ("Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura", in Carlos Carmona, Selma Lemens e Pedro Martins (coord.), 20 anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio R. Muniz, p. 274-275)" (FIGUEIRA JR., Joel Dias. "Arbitragem". 3. Ed., Rio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

de Janeiro: Forense, 2019, p. 235).

Não se está a dizer que o fato de o árbitro presidente ter sido advogado de uma das partes comprometeu, efetivamente, a sua atuação no julgamento da causa. Entretanto, é fato que a ausência dessa revelação, quando do início da arbitragem e que veio à tona somente depois, quando já próximo o momento de prolação da sentença, teria comprometido a confiança que parte tinha com o árbitro designado para julgar a controvérsia. Trocando em miúdos, o fato em si não conduz ao reconhecimento de que o árbitro agiu de forma tendenciosa, imparcial; mas a ausência do dever de revelação de fato relevante comprometeu a confiança da parte na atuação do árbitro, ao menos é o que se extrai da inicial.

Há, contudo, algumas circunstâncias que devem ser levadas em consideração no caso presente e que também foram destacadas pelo v. acórdão acima mencionado, que houve por bem suspender o cumprimento da sentença arbitral.

O árbitro presidente advogou para ambas as partes junto ao CADE. Aqui, parece incontroverso, ou ao menos aceitável, que o árbitro, à época, integrante de banca de advogados com inúmeros profissionais, apenas recebeu procuração, não advogando efetivamente para nenhuma das partes, razão pela qual não se lembrava quando do início da arbitragem do fato que deveria ter sido revelado.

Questão mais delicada, contudo, é a que diz respeito ao efetivo exercício da advocacia em favor da parte requerida nos autos do REsp n. 1.242.733/SP e do Agravo de Instrumento 1.308.344/SP. Aqui, não me convence a alegação de que o árbitro presidente não se recordava de sua atuação. Se não se recordava, deveria ao menos ter diligenciado antes de aceitar a função de árbitro.

Entretanto, observo que o recurso especial nº 1.242.733-SP veio a transitar em julgado em 21/6/2011, ao passo que o agravo 1.308.344-SP transitou em julgado em 21/10/2010. A data do trânsito em julgados dos recursos permite concluir, portanto, que se passaram mais de quatro anos até o início da arbitragem.

Em que pese se trate de orientações com caráter de *soft law*, não se tratando de norma cogente, a *International Bar Association* mantém, desde 2004, *Diretrizes sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional*, elaboradas especificamente para arbitragens envolvendo direito comercial. As referidas diretrizes, que foram mencionadas pela requerente em sua inicial, passaram a ser amplamente aceitas no âmbito da arbitragem por preverem balizas para resolução de situações em que se põe em questão a imparcialidade dos árbitros e seu dever de revelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

As diretrizes preveem circunstâncias que podem dar ensejo à imparcialidade dos árbitros, divididas, das mais graves às mais brandas, em lista vermelha, laranja e verde. De acordo com aquele órgão, as situações da lista vermelha indicariam conflito de interesses objetivos, enquanto as da lista laranja se refeririam a circunstâncias que podem ou não representar conflito de interesses dependendo das especificidades do caso concreto, ainda que seja impositiva sua revelação pelo árbitro. Por fim, a lista verde de situações mencionadas se referiria a questões que não necessariamente precisam ser reveladas às partes pelo árbitro, por não terem potencial de representar conflito de interesses do julgador.

As *Diretrizes sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional* da *International Bar Association* preveem em caso de prestação de serviços do árbitro a uma das partes, como situações da lista laranja:

“3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como mandatário de uma das partes ou de uma afiliada de uma das partes, ou prestou assessoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por uma afiliada da parte que o indicou em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte, ou afiliada desta, não têm uma relação permanente.

3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário contra uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.(...)

3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro”.

Ainda que as diretrizes acima mencionadas não sejam impositivas no caso, tendo em vista a previsão em relação a situação semelhante àquela em discussão, vale destacar que é de 3 anos o prazo previsto como razoável para caracterizar a possível imparcialidade do árbitro após sua prestação de serviços em favor de uma das partes. A propósito, de acordo com as diretrizes do *International Bar Association*, ainda que haja relação entre árbitro e partes no referido período, tratando-se de circunstância que envolve a lista laranja, a verificação de imparcialidade dependeria da análise das circunstâncias específicas do caso, não sendo possível sua presunção.

No caso, como dito mais acima, observo que o trânsito em julgado das ações em que atuou diretamente o árbitro-presidente em favor da C. ocorreu em 21/06/2011 (RESP 1.242.733/SP) e 21/10/2010 (AI 1.308.344/SP), mais de 4 anos antes do início da arbitragem, cujo termo foi celebrado em 16/12/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Assim, levando em consideração as diretrizes do *International Bar Association* não seria possível reconhecer a imparcialidade do árbitro-presidente em razão dos fatos narrados.

Em resumo, permito-me concluir que, de fato, houve, quebra do dever de revelação. Por outro lado, não há como afirmar que está configurada a imparcialidade do árbitro a justificar a anulação da sentença.

Muito embora não exista consenso doutrinário sobre o tema, o reconhecimento da ausência do dever de revelação não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da ausência de imparcialidade do árbitro a macular a sentença arbitral quando do julgamento da ação anulatória pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, mais uma vez, transcrevo lição de Selma Ferreira Lemes:

"Nesta fase de aferição em ação de anulação de sentença arbitral o que deve ser verificado é o reflexo da ausência de revelação relacionada à independência e imparcialidade do árbitro na sentença arbitral. Neste momento, não se afere mais a falta de revelação simplesmente, mas o fato não revelado e sua influência a ensejar e macular a sentença arbitral proferida.

Jean-François POUDRET e Sébastien BESSON efetuam a seguinte indagação: 'A violação do árbitro de seu dever de revelação é suficiente para justificar a anulação da sentença arbitral? (tradução livre). Invocando as jurisprudências francesas e inglesas, os referidos autores salientam 'o juiz não poderá anular a sentença sem que a independência ou imparcialidade do tribunal arbitral tenha sido comprometida, a omissão por um árbitro de divulgar certos fatos não seria mais que um elemento de apreciação entre outro. (tradução livre)' ("Dever de revelação do árbitro e a ação de anulação de sentença arbitral". LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). *Arbitragem. Temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin: 2012, pp. 460)

Aliás, nesse mesmo sentido, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, destacou que a parte tem o dever de revelar, na primeira oportunidade, a suspeição e impedimento do árbitro, sob pena de faltar com a boa-fé e, ainda, que, mesmo que se reconheça a quebra do dever de revelação de fato relevante, não há o necessário reconhecimento da falta de parcialidade ou independência do árbitro:

"Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

(...)

Mérito recursal – **Alegação de parcialidade do árbitro e de violação ao dever de revelação** – Ausência de recusa ou impugnação oportuna do árbitro escolhido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem - Alegação serôdia, manifestada somente em ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, após os apelantes terem sido condenados pelo Tribunal Arbitral – **Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem** – Princípio da boa-fé objetiva que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência e colaboração, além de limites subjetivos de direitos que vedam comportamento contraditório (*surrectio* e *suppressio*) – Apelantes que aceitaram os árbitros sem qualquer restrição e sem qualquer arguição de suspeição ou parcialidade durante o procedimento arbitral – **Alegação de violação ao dever de revelação e quebra da isenção e imparcialidade baseada em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber - Fatos, ademais, que, mesmo não tendo sido revelados pelo árbitro, não configuram quebra da necessária isenção e imparcialidade** - Irrelevante a divulgação pelo árbitro sobre a atuação em outros procedimentos arbitrais, se não diretamente relacionados com o objeto do litígio, a ponto de comprometer sua isenção e imparcialidade - Atuação do árbitro como advogado de empresa da área de saúde que tem relação comercial com várias administradoras de planos de saúde, entre as quais a sócia da apelada ESHO, o que, por si só, não se mostra relevante a ponto de comprometer a higidez da sentença arbitral, proferida por unanimidade pelos árbitros nomeados, sem qualquer ressalva nem mesmo do árbitro indicado pelos próprios autores - **Inexistência de "dúvida justificada" (art. 14, §1º, LA) que merecesse revelação pelo árbitro - "A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória" (Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal) (...)** Apelantes que, na verdade, pretendem rediscutir o próprio mérito da sentença arbitral, o que é vedado ao Poder Judiciário exatamente por esbarrar na autonomia e independência do juízo arbitral – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO."(TJSP; Apelação Cível 1097621-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Des. Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível; 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 07/12/2022 – destacamos)

Assim, entendo que, no caso, dadas as circunstâncias – e em especial o fato de árbitro presidente ter tido procuração de ambas as partes para atuar junto ao CADE e também ao fato de que, entre o trânsito em julgado dos recursos em que ele, árbitro-presidente, atuou em favor da parte requerida e o início do procedimento arbitral, passaram-se mais de quatro anos –, não há como se reconhecer a ausência de imparcialidade e independência do árbitro a macular a sentença arbitral.

Por fim, e como dito em tantos outros casos que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário, com a mesma alegação de imparcialidade do árbitro nomeado ou de ausência de dever de revelação: as partes e seu patronos submetem-se ao procedimento arbitral, porque assim desejaram, escolheram árbitros de sua confiança, porque os veem como capacitados para julgar a lide de forma totalmente imparcial. Entretanto, ao cabo do procedimento arbitral, ou na iminência da prolação de sentença desfavorável, surgem questionamentos a respeito de sua imparcialidade, porque não revelou fatos que deveria revelar.

Ora, como se sabe, os procedimentos arbitrais multiplicam-se, dia a dia, em território nacional; árbitros, advogados e pareceristas, por seus reconhecidos e notórios conhecimentos jurídicos, acabam participando, repetidamente, desses mesmo procedimentos, ora como árbitros, em outros procedimentos como advogados e, por vezes, como pareceristas. Assim, parece até pragmático que, com o passar dos anos, situações como a que aqui se apresenta repetir-se-ão com cada vez mais frequência.

Daí por que, por tudo o quanto se disse na fundamentação, entendo que a segunda sentença arbitral parcial prolatada pelo tribunal arbitral em 27/04/2022 no procedimento arbitral CMA 373 da CIESP/FIESP (fls. 120/239 não padece de qualquer vício que conduza à sua anulação pelo Poder Judiciário).

4. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da **Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como **“cumprimento de sentença” (item 156)**, quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 2774/2890 e 2897/2904 dos autos, tornando-os sem efeito.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**